MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

NOTA TÉCNICA Nº 85/2026/DILID/COLID/CGL/SAA/SE/MJ

PROCESSO Nº 08084.006115/2026-84

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se da consolidação da análise da proposta comercial e da habilitação do fornecedor **Plansul Planejamento e Consultoria LTDA**, inscrito no **CNPJ nº 78.533.312/0001-58**, nono colocado na Dispensa Eletrônica nº 150/2026 (UASG 200005) realizada no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), cujo objeto é acontratação emergencial de serviços contínuos de apoio administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os cargos de Recepcionista, Apoio Administrativo Nível I, Almoxarife, Carregador e Encarregado, para atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em Brasília/DF, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta nº 150/2026 (37256090).

2. DAS DECLARAÇÕES

2.1. O item 3.10. do Edital do Aviso de Contratação Direta nº 150/2026 (37256090) dispõe que no cadastramento da proposta inicial, o fornecedor deverá, também, assinalar Termo de Aceitação, em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

> a) que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
>
> b) que está ciente e concorda com as condições contidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos;
>
> c) que se responsabiliza pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo-as como firmes e verdadeiras;
>
> d) que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
>
> e) que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7°, inciso XXXIII, da Constituição; e
>
> f) não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

2.2. No que se refere a essa exigência, verifica-se que a empresa atendeu integralmente ao disposto no Edital, conforme demonstra o Relatório de Declarações (37467500) extraído do Portal de Compras do Governo Federal.

2.3. Ressalva-se que a declaração relativa à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social será objeto de análise específica no item 5 desta Nota Técnica.

3. DA ANÁLISE DA PROPOSTA E DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

3.1. Da análise da proposta comercial final apresentada pela empresa Plansul Planejamento e Consultoria LTDA, verifica-se que o documento contempla todos os 5 (cinco) itens do objeto da contratação, com os respectivos quantitativos de postos, valores por posto e valores mensais, além do valor global para o período de seis meses de vigência contratual. A proposta identifica o local de execução dos serviços, o prazo de execução contratual e o prazo de validade de 90 (noventa) dias, em conformidade com as condições estabelecidas no Aviso de Contratação Direta nº 150/2026 (37256090).

3.2. O valor global ofertado, correspondente ao período de 6 (seis) meses de vigência contratual, é de R$ 9.571.225,86 (nove milhões, quinhentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), inferior ao valor total estimado para a contratação, de R$ 9.999.843,24 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

3.3. Quanto ao enquadramento sindical, a licitante apresentou declaração informando a adoção da Convenção Coletiva de Trabalho nº DF000042/2025, alterada pelo Termo Aditivo nº DF000026/2026, firmada entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal – SEAC/DF e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal – SINDISERVIÇOS-DF.

3.4. No que se refere à análise da proposta e da planilha de custos e formação de preços, a Unidade Demandante, em manifestação preliminar consignada na Nota Técnica 115 (37534340), apontou a necessidade de esclarecimentos e ajustes nos documentos apresentados pela licitante.

> Considerando os apontamentos desta análise, a licitante deverá adotar as seguintes providências:
>
> a) **Complementar a tabela da proposta comercial em PDF**, acrescentando, à direita da coluna "Valor mensal do serviço", a coluna **"Valor total do item para seis meses"**. Para cada um dos cinco itens, preencher o valor correspondente à multiplicação do total mensal por seis;
>
> b) **Esclarecer a adoção de 20% para a contribuição previdenciária patronal**, explicando sua compatibilidade com a informação constante do eSocial de substituição parcial da contribuição previdenciária patronal pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta.
>
> c) **Apresentar declaração de ciência e concordância com a retenção de 12,10% sobre a remuneração do Módulo 1**, para férias e adicional de um terço, em todas as categorias, independentemente do percentual de 11,11% informado na planilha de custos e formação de preços.
>
> Caso os esclarecimentos impliquem alteração da planilha, a empresa deverá encaminhar a versão ajustada em **formato editável, com as fórmulas preservadas**, acompanhada da proposta comercial em PDF com valores correspondentes. Eventuais ajustes deverão ocorrer sem majoração dos preços.
>
> Ante o exposto, sugere-se a realização de **diligência**, com fundamento nos itens **5.15 e 5.16 do Aviso de Contratação Direta nº 150/2026**, que admitem esclarecimentos complementares e ajustes da planilha sem majoração do preço ofertado. Os requisitos de qualificação técnica encontram-se integralmente atendidos. A manifestação conclusiva desta unidade sobre a proposta dependerá da apresentação e análise das informações solicitadas, observadas as ressalvas registradas nesta Nota Técnica.

3.5. Diante disso, esta agente de contratação promoveu a Diligência nº 05 (37608214), respondida tempestivamente pela empresa Plansul Planejamento e Consultoria LTDA, que apresentou a documentação acostada aos autos sob SEI nº 37559562.

3.6. Em nova análise, a unidade demandante, por meio da Nota Técnica 118 (37589736), identificou a necessidade de ajustes complementares, nos termos abaixo:

> Após a análise da documentação apresentada, consideram-se atendidas as solicitações dos itens 4.1, "a" e "c", da Nota Técnica nº 115/2026, relativas aos valores totais dos itens para seis meses e à concordância com a retenção de 12,10% para férias e adicional de um terço. Quanto ao item 4.1, "b", permanecem necessárias as seguintes providências:

Adequar os percentuais às alíquotas vigentes em 2026, substituindo **13,33% por 10%** na rubrica "INSS" do Submódulo 2.2 e **7,10% por 7,70%** na rubrica do Módulo 6 que reúne **5% de ISS e 2,70% de CPRB**,, sem utilização de médias entre os exercícios de 2026 e 2027;

Retirar o décimo terceiro salário da base de cálculo da CPP, substituindo a fórmula da célula **D18**, nas abas de todos os postos, por **=C18*(D6+D12)**, mantendo o provisionamento do décimo terceiro salário na célula **D11**; e

Apresentar a declaração do Anexo VIII do Termo de Referência preenchida e assinada pelo representante legal, identificando o enquadramento e o fundamento legal que permitem aplicar **10% de CPP e 2,70% de CPRB aos serviços objeto desta contratação**.

Assim, após a realização desses ajustes, a licitante deverá encaminhar a Planilha de Custos e Formação de Preços retificada, acompanhada da proposta comercial em PDF com valores correspondentes e da declaração solicitada.

3.7. Em atendimento aos apontamentos, foi promovida a Diligência nº 6, tendo a empresa apresentado nova documentação, acostada aos autos sob o SEI nº 37604913, posteriormente submetida à análise da Unidade Demandante.

3.8. Por meio de manifestação conclusiva, consubstanciada na Nota Técnica 119 (37608944) , a Unidade Demandante pronunciou-se pela aceitação da proposta comercial e da planilha de custos e formação de preços apresentadas pela empresa Plansul Planejamento e Consultoria LTDA, inscrita no CNPJ nº 78.533.312/0001-58.

Inicialmente, esclarece-se que a análise da documentação apresentada em resposta à Diligência nº 6 foi realizada mediante o confronto dos esclarecimentos da empresa com os percentuais, as fórmulas e os valores efetivamente utilizados na planilha editável e na proposta comercial. Buscou-se, assim, verificar o atendimento às solicitações da Nota Técnica nº 118/2026 e confirmar a compatibilidade dos documentos ajustados com as condições anteriormente examinadas.

Quanto à adequação das alíquotas, verificou-se que a licitante passou a utilizar 10% para a Contribuição Previdenciária Patronal — CPP, na rubrica "INSS" do Submódulo 2.2, e 7,70% na rubrica do Módulo 6 que reúne 5% de ISS e 2,70% de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta — CPRB, correspondendo à alíquota referência de 2026 solicitada na diligência, sem ponderação com os percentuais futuros de 2027. Dessa forma, considera-se atendido o item 3.1, "a", da Nota Técnica nº 118/2026.

Sobre a base de cálculo da CPP, constatou-se que a fórmula correspondente foi ajustada nas cinco categorias profissionais, passando a aplicar o percentual somente sobre a soma da remuneração do Módulo 1 com o provisionamento de férias e adicional de um terço do submódulo 2.1 da planilha de custos. O décimo terceiro salário foi, portanto, excluído da base de cálculo da CPP, motivo pelo qual considera-se atendida a solicitação do item 3.1, "b", da referida Nota Técnica.

Ademais, a empresa apresentou a declaração prevista no Anexo VIII do Termo de Referência, subscrita por seu procurador, na qual informa o recolhimento da CPRB à alíquota de 2,70%, com fundamento no art. 7º da Lei nº 12.546/2011. Esse documento, examinado em conjunto com a resposta à diligência, que confirma a adoção de 10% de CPP, e com a documentação fiscal anteriormente analisada, atende à complementação solicitada para formalizar o enquadramento tributário declarado pela licitante. Considera-se, portanto, atendido o item 3.1, "c", da Nota Técnica nº 118/2026.

Quanto aos demais componentes, permanecem contemplados adequadamente na planilha os custos com remuneração, benefícios, encargos sociais e trabalhistas, provisões rescisórias, reposição do profissional ausente e insumos necessários à execução contratual, conforme análise pormenorizada empreendida na Nota Técnica nº 115/2026 (SEI nº 37534340).

Assim, considerada a composição global da planilha e as análises anteriormente registradas, conclui-se que não foram identificados indícios de insuficiência dos valores provisionados que comprometam a exequibilidade da proposta.

Por fim, foram conferidos os preços por posto, os quantitativos e os totais mensais e para seis meses, obtendo-se os seguintes valores:

(...)

Sobre esse aspecto, verifica-se que os valores apresentados na proposta comercial em PDF correspondem aos resultados da planilha editável e aos lances registrados para os respectivos itens. O valor global de **R$ 9.571.225,86** também está corretamente reproduzido por extenso, não tendo sido identificadas divergências entre os documentos que impeçam sua aceitação.

Assim, após a análise da documentação apresentada em resposta à diligência, conclui-se que a **proposta comercial e a planilha de custos e formação de preços apresentadas pela PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. atendem integralmente às exigênci estabelecidas no Aviso de Contratação Direta nº 150/2026 e no Termo de Referência**.

4. DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. Os requisitos de qualificação técnica estão descritos no Termo de Referência, Anexo I do Aviso de Contratação Direta nº 150/2026 (37256090).

Qualificação Técnica

9.27. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.27.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.27.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 3 (três) anos do fornecedor na prestação de serviços contínuos executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

9.27.1.2. contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

9.27.2. Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

9.27.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

9.27.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

9.27.5. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. 9.28. Declaração de que o fornecedor possui ou instalará escritório no Distrito Federal, o que deverá ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência do contrato.

4.1.1. Da análise promovida pelo setor requisitante tem-se que a empresa atende aos requisitos referenciados, conforme consignado no item 3 da Nota Técnica 115 (37534340), a seguir:

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO TÉCNICA

O Termo de Referência estabelece os seguintes requisitos de qualificação técnica:

a) Aptidão para executar serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto, comprovada mediante certidões ou atestados, conforme o item **9.27**, referentes a serviços inseridos na atividade econômica principal ou secundária da empresa, nos termos do item **9.27.5**;

b) Experiência mínima de **três anos** na prestação de serviços contínuos com dedicação

exclusiva de mão de obra, em períodos sucessivos ou não, admitido o somatório de atestados de períodos diferentes, conforme o item **9.27.1.1**;

c) Execução de serviços envolvendo, no mínimo, **50% dos postos de trabalho a serem contratados**, conforme o item **9.27.1.2**, admitido o somatório de atestados de serviços executados concomitantemente, nos termos do item **9.27.2**; e

d) Declaração de que a empresa possui ou instalará escritório no Distrito Federal, com comprovação no prazo máximo de **60 dias**, contado da vigência do contrato, conforme o item **9.28**.

Considerando os **217 postos** previstos nesta contratação, a comprovação quantitativa deve abranger pelo menos **109 postos**. Para verificar o atendimento desses requisitos, foram examinados os atestados e os instrumentos contratuais apresentados na documentação de habilitação (SEI nº37532823), considerando a natureza dos serviços, os quantitativos envolvidos e os períodos de execução efetivamente demonstrados. Destacam-se, a seguir, os documentos que fundamentam a conclusão desta análise.

Atestado do Senado Federal — Contrato nº 0085/2004: o documento, localizado nas páginas 55 a 63 da documentação de habilitação, refere-se à prestação de serviços de apoio técnico e operacional, com **163 postos de trabalho**, incluindo Encarregado-Geral, Carregadores e outras funções de apoio. Informa início da execução em **12 de julho de 2004** e, na data de sua emissão, em **22 de outubro de 2009**, registra o cumprimento dos prazos e das condições contratuais. O período efetivamente atestado supera cinco anos e demonstra experiência na gestão de profissionais alocados em postos de trabalho, com controle de frequência, fornecimento de uniformes e cobertura de ausências, conforme o contrato apresentado.

Declaração de Capacidade Técnica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP — Contrato nº 9.048/14: o documento da página 98 atesta a prestação contínua de serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares, envolvendo **197 postos**, distribuídos entre Assistentes Administrativos, Carregadores, Recepcionistas, Mensageiros, Secretárias e outras funções. A execução teve início em **9 de setembro de 2014**, com manifestação de desempenho satisfatório na declaração emitida em **25 de abril de 2018**. Assim, o documento comprova mais de três anos de execução e quantitativo superior ao mínimo exigido, em serviços diretamente compatíveis com o objeto desta contratação.

Atestado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais — TJMG — Contrato nº 407/2014: o documento da página 114, emitido em **30 de janeiro de 2018**, atesta a execução satisfatória de serviços contínuos de apoio administrativo e suporte operacional, com **1.398 profissionais**, incluindo Assistentes Administrativos, Recepcionistas, Mensageiros, Secretárias, Supervisores Administrativos e Encarregados. Considerando o início da execução em **21 de novembro de 2014**, a documentação demonstra período superior a três anos e capacidade de gerenciamento de contingente significativamente maior que o exigido pelo TR.

Atestado de Capacidade Técnica nº 3/2020 da Universidade Federal de Lavras — UFLA — Contrato nº 024/2018: o documento das páginas 147 e 148 atesta expressamente a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados ao apoio às atividades administrativas, conservação e manutenção, abrangendo **108 postos ocupados**. Registra início em **1º de novembro de 2018** e execução com qualidade e cumprimento das obrigações contratuais até sua emissão, em **16 de setembro de 2020**. O atestado complementa a demonstração da experiência da empresa na gestão de serviços terceirizados e de diferentes categorias profissionais.

Os documentos da **ANP e do TJMG**, considerados individualmente, já demonstram experiência superior a três anos e quantitativos superiores aos 109 postos exigidos, permitindo comprovar esses requisitos sem depender do somatório de contratos. Os demais atestados reforçam a experiência técnico-operacional da licitante. Verificou-se, ainda, que seu objeto social contempla fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, serviços de escritório e apoio administrativo, entre outras atividades relacionadas aos serviços atestados, atendendo ao item **9.27.5** do TR.

Quanto ao escritório no Distrito Federal, a **"Declaração de Escritório na Localidade"**, localizada na página 175 e datada de **27 de outubro de 2026**, informa que a empresa possui

filial em Brasília com capacidade operacional para receber e solucionar demandas da Administração, comprometendo-se a comprovar essa condição no prazo máximo de 60 dias contado da vigência do contrato. Considera-se, portanto, atendida a exigência declaratória do item **9.28** do TR.

Dessa forma, conclui-se que a documentação examinada demonstra o **atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica**, quanto à aptidão para executar serviços compatíveis com o objeto, à experiência mínima de três anos, ao quantitativo mínimo de postos e à declaração de escritório no Distrito Federal.

5. DA ANÁLISE DO ATENDIMENTO À RESERVA DE CARGOS PARA PCD

5.1. No que se refere à exigência de habilitação prevista no item 3.10.4 do Aviso de Contratação Direta nº 150/2026 (37256090), verificou-se que, embora a empresa tenha declarado cumprir as exigências relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (37467500), a certidão emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) registra que a PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. apresent percentual de preenchimento da referida reserva legal inferior ao exigido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991 (37542092).

5.2. Diante disso, conforme análise consignada na Nota Técnica 81 (37541961), que apresenta os entendimentos firmados nos Pareceres nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, nº 00027/2025/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e nº 00280/2025/CGCOM-BSB/SCGP/CGU/AGU (37543170), procedeu-se à realização da Diligência nº 05 (37608214) junto à empresa, com a finalidade de verificação da existência de ato de anulação da certidão emitida pelo MTE ou de suspensão de seus efeitos, inclusive por decisão judicial. A diligência foi delimitada a essa finalidade, não abrangendo a apresentação de justificativas relativas às dificuldades de recrutamento ou aos esforços empreendidos para o preenchimento das vagas, uma vez que tais circunstâncias não são suficientes, por si sós, para afastar os efeitos da certidão, conforme os entendimentos jurídicos consignados nos referidos pareceres.

5.3. Em resposta (37559562), a empresa apresentou documentação judicial relativa ao Processo nº 0011104-68.2024.5.03.0024, em trâmite originário perante a 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. No âmbito da referida demanda, foi deferida tutela provisória autorizando a empresa a participar de procedimentos licitatórios independentemente da comprovação do preenchimento integral da reserva legal de cargos (Doc. Decisão Liminar TRT3 -37559562) posteriormente confirmada por sentença proferida em 23 de abril de 2025 (Doc. Sentença TRT3 - 37559562).

> D E C I S Ã O
> Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar os pedidos iniciais, para determinar procedentes a emissão de nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, prevista noart. 93, da Lei 8.213/91, com efeitos positivos em favor da autora, com validade de 180 dias, podendo esta ser renovada, mediante apresentação de documentos que comprovem a manutenção dos esforços da autora para o cumprimento das exigências legais, conforme fundamentação.

5.4. Posteriormente, em sede recursal, a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio de acórdão proferido em 1º de outubro de 2025 , reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (Doc. Acórdão TRT3 - 37559562).

5.5. Conforme sustentado pela empresa, o referido acórdão não estabeleceu expressamente a suspensão ou revogação dos efeitos da tutela anteriormente concedida e confirmada por sentença (Doc. Resposta Diligência MJ DF37559562). Argumentou, ainda, que o reconhecimento da incompetência jurisdicional, por si só, não implicou a cessação dos efeitos dos provimentos judiciais anteriores, invocando, para tanto, o disposto no art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservam-se os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente, conforme transcrito abaixo:

> Posteriormente, em grau recursal, os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da

> Terceira Região, pela sua 3ª Turma, reconheceram a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa, com determinação de remessa à Justiça Federal. O acórdão, proferido pela segunda instância, contudo, não afastou os efeitos da tutela concedida, razão pela qual incide o disposto no art. 64, §4º, do Código de Processo Civil, que preserva os efeitos das decisões proferidas até ulterior pronunciamento do juízo competente, sendo que até a presente data não houve reforma da decisão judicial supra, motivo pela qual a Plansul está em situação regular quanto ao cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado de Previdência Social, disposto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, nos moldes das decisões acima referidas.

5.6. Ainda no conjunto da documentação jurídica apresentada pela Plansul Planejamento e Consultoria LTDA, consta Decisão Liminar proferida pela 2ª Vara Federal do Rio Grande do Sul no Mandado de Segurança nº 5001266-17.2026.4.04.7100/RS (Doc. Decisão Liminar TRF4 37559562), impetrado pela empresa com o objetivo de assegurar sua participação em procedimento licitatório promovido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). Naquela demanda, discutiu-se a subsistência dos efeitos de tutela provisória concedida pela Justiça do Trabalho e posteriormente confirmada por sentença, mesmo após o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região reconhecer a incompetência absoluta daquele ramo do Judiciário e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Ao apreciar o pedido liminar, o magistrado aplicou o art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

> Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação
>
> (...)
>
> § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

5.7. Embora a decisão proferida no referido mandado de segurança não possua efeito vinculante sobre a presente contratação, constitui referência interpretativa relevante, por examinar situação envolvendo a mesma empresa e controvérsia jurídica semelhante, especialmente quanto à conservação dos efeitos das decisões proferidas por juízo posteriormente declarado incompetente.

5.8. Não obstante os elementos apresentados em resposta à Diligência nº 05 (37608214), verificou-se a necessidade de complementação da instrução processual, especialmente quanto à atualização da situação da demanda judicial e à eventual existência de pronunciamento superveniente capaz de modificar os efeitos dos provimentos anteriormente concedidos. Diante disso, foi elaborada a Nota Técnica 84 (37588708), que fundamentou a realização da Diligência nº 06, solicitando à empresa informações atualizadas sobre a tramitação do Processo nº 0011104-68.2024.5.03.0024 e dos recursos dele decorrentes, bem como documentação relativa à eventual existência de decisões judiciais supervenientes.

> Diante do exposto, considerando a documentação apresentada pela empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. em resposta à Diligência nº 5, bem como necessidade de verificar a permanência dos efeitos dos provimentos judiciais proferidos no processo nº 0011104-68.2024.5.03.0024, entende-se necessária a realização de nova diligência, nos seguintes termos:
>
> I – apresentar informações atualizadas acerca da situação processual do processo nº 0011104-68.2024.5.03.0024 e dos recursos dele decorrentes, inclusive perante o Tribunal Superior do Trabalho e o juízo federal para o qual tenha sido remetida a controvérsia;
>
> II – apresentar cópia de eventuais decisões judiciais supervenientes que tenham suspendido, revogado ou modificado os efeitos da tutela anteriormente concedida e confirmada por sentença, especialmente quanto à autorização para participação da empresa em procedimentos licitatórios independentemente do integral preenchimento da reserva legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991;
>
> III – caso não tenha havido pronunciamento judicial superveniente com esse alcance, apresentar declaração expressa nesse sentido, acompanhada de documentação ou consulta processual atualizada que permita verificar a informação.

5.9. Em resposta à Diligência nº 06 (37604913), a empresa apresentou, tempestivamente, documentação atualizada relativa à tramitação processual, dentre as quais destacam-se:

a) Cópia integral do processo judicial, contendo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, cujo seguimento foi denegado pela Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, e o subsequente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (Doc. AIRR_0011104-68.2024.5.03.0024_3grau TST);

b) Decisão monocrática do TST, proferida em 25 de agosto de 2026, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo MPT (Doc. Decisão TST);

c) Agravo Interno interposto pelo Ministério Público do Trabalho em 25 de setembro de 2026 (Doc. Agravo Interno MPT);

d) Ato ordinatório da 1ª Turma do TST, expedido em 22 de outubro de 2026, para intimação das partes agravadas a apresentarem contrarrazões (Doc. Ato ordinatório intimação contrarrazões agravo);

e) Consulta processual atualizada do TST (Doc. Página inicial - Consulta Processual - TST); e

f) Resposta da empresa à diligência, contendo declaração expressa acerca da inexistência de decisão judicial superveniente que tenha suspendido, revogado, cassado ou modificado os efeitos da tutela anteriormente concedida (Doc. Resposta Diligência Complementar MJ DF).

5.10. Da análise dos documentos apresentados, inclusive da consulta processual atualizada, verifica-se que, em 25 de agosto de 2026, foi proferida decisão monocrática pelo Tribunal Superior do Trabalho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Posteriormente, em 25 de setembro de 2026, foi interposto Agravo Interno, encontrando-se o recurso pendente de julgamento, conforme andamento processual apresentado pela empresa. Não foi identificada, contudo, decisão superveniente que tenha suspendido, revogado ou modificado os efeitos da tutela anteriormente concedida e confirmada por sentença.

5.11. Ademais, a empresa declarou expressamente que não houve pronunciamento judicial superveniente que tenha suspendido, revogado, cassado ou modificado os efeitos dos provimentos judiciais invocados. Para subsidiar a informação relativa à tramitação perante o TST, apresentou consulta processual atualizada.

5.12. Nesse contexto, considerando que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região reconheceu a incompetência absoluta daquele ramo do Judiciário, mas não determinou expressamente a suspensão ou a revogação da tutela anteriormente concedida, e que não foi identificada decisão judicial superveniente em sentido contrário, entende-se que permanecem conservados os efeitos dos provimentos judiciais, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, até eventual pronunciamento do juízo competente em sentido diverso.

5.13. Ressalta-se que a interposição do Agravo Interno pelo Ministério Público do Trabalho, ainda pendente de julgamento, não implica, por si só, a suspensão ou a cessação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, não tendo sido demonstrada a existência de pronunciamento judicial que lhe atribua esse alcance.

5.14. Diante do conjunto documental apresentado em resposta às Diligências nº 05 e nº 06, verifica-se que os provimentos judiciais que amparam a participação da empresa em procedimentos licitatórios permanecem sem notícia de suspensão, revogação ou modificação superveniente, observada a regra do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

5.15. Assim, considerando os provimentos judiciais apresentados pela empresa e a ausência de decisão superveniente que tenha suspendido, revogado ou modificado seus efeitos, considera-se atendida, exclusivamente para fins da presente contratação, a exigência prevista no item 3.10.4 do Aviso de Contratação Direta nº 150/2026, nos limites da autorização judicial concedida à empresa para participar de procedimentos licitatórios sem a comprovação do integral preenchimento da reserva legal

de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

6. DA ANÁLISE DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

6.1. No que se refere às demais exigências de habilitação, verificou-se que a empresa atende aos requisitos estabelecidos no Aviso de Contratação Direta e seus Anexos, conforme demonstrado a seguir:

FASE DE JULGAMENTO

Aviso de Contratação Direta nº 150/2026 (37256090).

ITEM	DESCRIÇÃO	SEI	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
5.4.1.	SICAF	37532846 37608454 (Sicaf atualizado)	ATENDE	*
5.4.2.	Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União	37532846		*
5.4.3.	Lista de licitantes inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União			
5.5.1.	A consulta no CEIS quanto às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992, também ocorrerá no nome e no CPF do sócio majoritário da empresa fornecedora, se houver, por força do art. 12 da citada lei.ta de licitantes inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União			
5.22.1.	Declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta	37532823	ATENDE	*
5.22.2.	cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;			
5.22.3.	cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo participante para a elaboração da planilha de custos e formação de preços que embasam o valor global ofertado; e			

5.22.4.	declaração de que se responsabiliza nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021;			

HABILITAÇÃO JURÍDICA

Termo de Referência - Anexo I do Aviso de Contratação Direta nº 150/2026 (37256090).

ITEM	DESCRIÇÃO	SEI	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
9.7	Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;	37532846 37532823	ATENDE	Contrato social

HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

Termo de Referência - Anexo I do Aviso de Contratação Direta nº 150/2026 (37256090).

ITEM	DESCRIÇÃO	SEI	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
9.12.	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso			*

9.13.	Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional	37532846 37532823	ATENDE	SICAF- Nível III
9.14.	Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS			
9.15.	Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;			
9.16.	Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Distrital ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;			
9.17.	Prova de regularidade com a Fazenda Distrital ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre			

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Termo de Referência - Anexo I do Aviso de Contratação Direta nº 150/2026 (37256090).

ITEM	DESCRIÇÃO	SEI	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
9.21.	Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor	37532823		*

9.22.	Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).	37608468	ATENDE	Relatório referente ao último exercício financeiro (2025): Liquidez Geral (LG) 1,97 Liquidez Corrente (LC) - 2,16 Solvência Geral (SG) - 2,05
9.22.1.	Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;	37532823 37532846		16,66% X R$ 19.999.686,48 (valor anualizado estimado da contratação) = R$ 3.331.947,77 Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) = R$ 294.058.556,34 **Valor mínimo exigido:** R$ 3.331.947,77 **Valor apresentado**: R$ 294.058.556,34 **Resultado:** ATENDE
9.22.2.	Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor anual estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.	37532823 37532846		10% do valor **anual** da contratação = R$ 1.999.968,65 Patrimônio líquido (PL) = R$ 302.590.121,49 **Valor mínimo exigido:** R$ 1.999.968,65 **Valor apresentado:** R$ 302.590.121,49 **Resultado:** ATENDE
9.25.	Declaração do fornecedor, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII deste Termo de Referência, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do interessado	37532823 37532846		**Contratos firmados:** R$ 2.174.514.320,08/12 = R$ 181.209.526,67 **Patrimônio líquido (PL):** R$ 302.590.121,49 **Resultado:** ATENDE

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante das análises empreendidas e considerando as manifestações das unidades técnicas competentes, esta agente de contratação manifesta-se pela **aceitação** da proposta comercial e pela habilitação da empresa **Plansul Planejamento e Consultoria LTDA**, inscrita no CNPJ nº 78.533.312/0001-58, pelo valor global de **R$ 9.571.225,86 (nove milhões, quinhentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, no âmbito da **Dispensa Eletrônica nº 150/2026.**

Atenciosamente,

LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO QUEIROZ

Agente de Contratação

Documento assinado eletronicamente por **Lidianny Almeida de Carvalho Queiroz**, **Agente de contratação**, em 05/11/2026, às 09:53, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **37611448** e o código CRC **96D0D628**
O documento pode ser acompanhado pelo site http://sei.consulta.mj.gov.br/ e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.